



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 588.645 - SP (2014/0247315-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : FERNANDO BERNARDINI
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIANE CRISTINA LUCHESI REZENDE
AGRAVADO : RODRIGO DA ROCHA REZENDE
ADVOGADO : ELTON FERNANDES RÉU E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO. CITAÇÃO. CARTA PRECATÓRIA. INÍCIO. CONTAGEM. PRAZO. PLURALIDADE. RÉUS. JUNTADA DO ÚLTIMO MANDADO CUMPRIDO. OBSERVÂNCIA. ART. 241, III, DO CPC. AGRADO IMPROVIDO.

1. "O art. 241 do CPC estipula, em seus vários incisos, diversas regras para a definição do termo inicial dos prazos processuais, traçando, dentre elas, uma específica, contida em seu inciso III, para as situações em que, havendo "vários réus", o prazo deverá correr a partir da juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido" (REsp n. 1095514/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1º/10/2009, DJe 14/10/2009).

2. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de junho de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 588.645 - SP (2014/0247315-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Fernando Bernardini contra decisão monocrática da minha relatoria, assim sumariada (e-STJ, fl. 253):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** AÇÃO CAUTELAR. **2.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 522 DO CPC. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. TERMO INICIAL. PLURALIDADE DE RÉUS. JUNTADA AOS AUTOS DO ÚLTIMO AVISO DE RECEBIMENTO OU MANDADO CITATÓRIO CUMPRIDO. PRECEDENTES. **3.** AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Em suas razões, alega o agravante que "a carta precatória, por meio da qual o recorrido Rodrigo foi citado e intimado, regularmente cumprida, foi juntada aos autos em 08/04/2013. Assim, nesta data iniciou-se o prazo para o Sr. Rodrigo da Rocha Rezende recorrer da decisão liminar, não da juntada aos autos do mandado de citação da co-ré Liane, nos termos do art. 241, IV e 522, do CPC, findando-se o prazo para agravar em 18/04/2013, contudo, o agravo de instrumento somente foi interposto em 14/10/2013, quando o prazo já estava há muito ultrapassado" (e-STJ, fl. 262).

Assevera que "não há nos autos nenhuma decisão que tenha infringido o art. 241, III, do CPC, pelo contrário, o acórdão recorrido apenas deu aplicabilidade, na espécie, ao art. 241, IV, do mesmo diploma legal" (e-STJ, fl. 264).

Diante disso, pleiteia seja conhecido o presente agravo regimental para reformar a decisão monocrática recorrida, negando-se provimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 588.645 - SP (2014/0247315-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não merece prosperar.

Isso porque, como consignado na decisão agravada, a controvérsia se limita a determinar o início de contagem do prazo para interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que concedeu liminar de sequestro de bens.

Em análise dos argumentos apresentados pelas partes, faz-se necessário destacar duas importantes premissas para a correta solução da lide. A primeira delas diz respeito à natureza do ato, que, segundo informações do próprio Tribunal de origem, foi de citação – tanto para ciência do provimento liminar como para apresentação da defesa na ação preparatória – e não de intimação. A segunda, que é incontroverso o fato da demanda cautelar apresentar pluralidade de réus em seu polo passivo.

Nessa linha de raciocínio, aliada à interpretação literal do disposto no art. 241, III, do CPC, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou orientação no sentido de que, figurando mais de um réu no polo passivo da demanda, o prazo para interposição de recurso é comum aos sucumbentes, tendo início a partir da juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido.

Sobre o tema, confirmam-se os precedentes:

Direito processual civil. Ação de indenização por danos morais e materiais. Decisão que determina a inversão do ônus da prova. Intimação realizada pela via postal. Pluralidade de réus. Termo inicial da contagem do prazo recursal. Data da juntada aos autos do aviso de recebimento. Incidência do inciso I do art. 241 do CPC.

- O art. 241 do CPC estipula, em seus vários incisos, diversas regras para a definição do termo inicial dos prazos processuais, traçando, dentre elas, uma específica, contida em seu inciso III, para as situações em que, havendo "vários réus", o prazo deverá correr a partir da juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido.

- A aplicação do disposto no inciso III demanda o preenchimento de dois requisitos, sendo o primeiro deles a pluralidade de réus e o segundo o de que o ato de comunicação processual realizado seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma citação, isto porque a expressão citatório contida na redação do mencionado inciso alcança tanto o aviso de recebimento quanto o mandado que tenha a finalidade de, nos termos do art. 213 do CPC, chamar a juízo o réu ou o interessado para o fim de apresentar defesa.

- Situação em que, apesar de evidenciada a pluralidade de réus, o agravo de instrumento interposto desafiava o deferimento da inversão do ônus da prova, cuja cientificação do recorrente havia se dado mediante intimação.

- Na hipótese de intimação realizada pelo correio, aplicar-se-á o inciso I do art. 241 do CPC, devendo o prazo correr para cada um dos interessados a partir da juntada aos autos do respectivo aviso de recebimento.

Negado provimento ao recurso especial.

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO LIMINAR CONCEDIDA EM PROCESSO CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. EXISTÊNCIA DE DEMANDA COM VÁRIOS CORRÉUS. AGRAVO EM FACE DESTA DECISÃO LIMINAR. PRAZO. TERMO A QUO PARA A IMPETRAÇÃO DA INSURGÊNCIA. DATA DE JUNTADA DO ÚLTIMO MANDADO CITATÓRIO.

1. É sabido que a jurisprudência deste Sodalício orienta no sentido de que apresentação de novos fundamentos para viabilizar o conhecimento do recurso especial representa inovação recursal, também vedada no âmbito do agravo regimental. Incide, pois, a Súmula 282/STF caso os dispositivos legais supostamente ofendidos não tenham sido enfrentados no aresto recorrido. Inviável, assim, a análise das alegações referentes à ausência de interesse recursal e à aplicação da Súmula 7/STJ no caso em concreto.

2. Quanto à alegação de que o agravo apresentado seria, de fato, intempestivo, saliento que o Tribunal a quo, nas razões do acórdão recorrido, consignou que teria havido citação - e não intimação. No caso em espeque, consta mais de um réu, sendo certo que o termo a quo para a contagem do prazo é do último mandado de citação devidamente cumprido. Não obstante, foi considerada somente a citação da Requerente, ignorando-se a data de juntada aos autos do demais mandados citatórios cumpridos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.315.224/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/12/2012)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA IN LIMINE LITIS. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO DOS CORRÉUS AOS AUTOS. PRAZO RECURSAL CONTADO NA FORMA DO ART. 241, III, DO CPC.

1. Acerca do prazo para interpor agravo de instrumento contra decisão que concede antecipação de tutela em processo com vários réus, há de se entender que, se a parte toma conhecimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão quando da citação, o dies a quo para o recurso inicia-se da juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido, como expressamente previsto no art. 241, III, do CPC.

2. A aplicação do disposto no artigo 242 do CPC só tem cabimento nos processos em que as partes já tenham comparecido nos autos e tenham advogado constituído.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 995.948/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 12/4/2011)

Com essas considerações, e tendo em vista que a juntada do aviso de recebimento da carta de citação da corré – Liane Cristina Luchesi Rezende – ocorreu no dia 2/10/2013 (vide certidão de fl. 145, e-STJ), mister o reconhecimento da tempestividade do agravo de instrumento protocolizado pelos agravantes em 14/10/2013.

Diante dessas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0247315-1

AgRg no
AREsp 588.645 / SP

Números Origem: 20340402320138260000 45052920128260288

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LIANE CRISTINA LUCHESI REZENDE
AGRAVANTE : RODRIGO DA ROCHA REZENDE
ADVOGADO : ELTON FERNANDES RÉU E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO BERNARDINI
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO BERNARDINI
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIANE CRISTINA LUCHESI REZENDE
AGRAVADO : RODRIGO DA ROCHA REZENDE
ADVOGADO : ELTON FERNANDES RÉU E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.